

Projeto de Lei n.º 802/XV/1.^a

Garante o acesso a apoios sociais a pessoas sem conta bancária à ordem, alterando o Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março

Como consequência da atual crise económica, impulsionada pela invasão da Ucrânia pela Rússia de Putin, em cujo contexto temos assistido ao aumento generalizado do custo de vida e dos encargos com a habitação, muitas famílias portuguesas enfrentam crescentes dificuldades no seu dia-a-dia.

Para fazer face a estes problemas, o Governo aprovou um conjunto de medidas com vista a mitigar os efeitos da inflação. Neste âmbito, foi aprovado, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março, que passou a prever um apoio extraordinário de 30 euros mensais às famílias mais vulneráveis. Este valor, pago por trimestre, foi transferido pela primeira vez em abril de 2023. No entanto, foi rapidamente alvo de críticas por não cobrir todos os beneficiários possíveis.

Acontece que este apoio extraordinário é apenas pago por transferência bancária, tendo os beneficiários de disponibilizar um IBAN próprio ou de um familiar para terem acesso ao mesmo. Naturalmente, esta exigência deixa de fora as pessoas que não dispõem de conta bancária, algo que significa um impedimento inadmissível a estes apoios que tão necessários são às famílias.

De acordo com dados de 2021 do Banco Mundial¹, 1,4 mil milhões de pessoas em todo o mundo não têm conta bancária. O número de pessoas em Portugal nessa condição não é conhecido, mas são, geralmente, pessoas em situação socioeconómica vulnerável, com baixo nível de escolaridade e residentes em zonas rurais.

¹ Dados disponíveis em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2022/07/21/covid-19-boosted-the-adoption-of-digital-financial-services#:~:text=Reaching%20the%201.4%20billion%20people.go%2C%20much%20more%20is%20needed.>

Embora a digitalização dos pagamentos públicos e de outros pagamentos seja o caminho a seguir, é necessário que no decurso do processo não seja sonegado a ninguém o direito a beneficiar de apoios essenciais, muito menos por inexistência de conta bancária e especialmente quando existem meios alternativos de pagamento.

Atendendo a que, para qualquer outra prestação social, não é exigida a titularidade de uma conta bancária, podendo, nesses casos, o pagamento ser realizado, nomeadamente, por vale de correio, não faz qualquer sentido que, para os apoios exclusivos relativos ao ano de 2023, tal seja uma exigência. Esta solução é ainda mais incompreensível quando o apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais, criado pelo Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, e pago em outubro de 2022, foi pago por vale postal nos casos em que os respectivos beneficiários não dispunham de conta bancária.

Nesse sentido, o PAN pretende com esta iniciativa que, em nome da mais elementar justiça social, seja garantido o acesso de todos os beneficiários dos apoios extraordinários referentes ao ano de 2023, e outras prestações sociais já previstas ou a prever, incluindo nos casos de inexistência de conta bancária por parte do/a beneficiário/a. Desta forma, prevê-se que o pagamento seja feito por vale postal sempre que a informação constante do sistema de informação da segurança se revele insuficiente ou inválida ou em que o beneficiário do apoio não seja titular de conta bancária à ordem.

Em paralelo e aproveitando a oportunidade de alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março, propõe-se que tal como tem sucedido com outros apoios sociais extraordinários, se assegure a impenhorabilidade dos apoios extraordinários às famílias e que tais apoios não sejam considerados rendimento disponível para efeitos de cessão de rendimento no período de exoneração do passivo restante.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março

O artigo 4.º da Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O pagamento do apoio extraordinário é efetuado por transferência bancária através do international bank account number constante do sistema de informação da segurança social e caso tal não seja possível, designadamente por motivo de insuficiência ou invalidade de informação ou de não-titularidade de conta bancária pelo beneficiário, por vale postal.

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Impenhorabilidade dos apoios extraordinários às famílias

São impenhoráveis o apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e o complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens criados pelo presente Decreto-Lei, nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 4.º-B

Cessão do rendimento disponível no período de exoneração do passivo restante

O apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e o complemento ao apoio extraordinário para crianças e jovens criados pelo presente Decreto-Lei, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, não são considerados rendimento disponível para efeitos de cessão de rendimento no período de exoneração do passivo restante, previsto no artigo 239.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.».

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 26 maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real